

BENS NO CÓDIGO CIVIL



ÍNDICE

1. BENS NO CÓDIGO CIVIL	4
Classificação dos Bens	4
2. BENS PÚBLICOS E PRIVADOS	10
3. BENS DE FAMÍLIA POR UMA ABORDAGEM CIVILISTA	12
Bem de Família Voluntário (art. 1711 do CC)	12
Bem de Família Legal (Lei 8.009/90)	12

The background features a repeating pattern of white line-art icons inside light blue hexagons. The icons include a classical building, a judge in robes, a scale of justice, a handshake, a gavel, a shield, a briefcase, a person at a desk, and a group of people at a table.

1

BENS NO CÓDIGO CIVIL

1. Bens no Código Civil

Primeiramente temos que começar diferenciando **bens** de **coisas**. Coisas são tudo aquilo que não é humano e bens são coisas suscetíveis de apropriação e com valor econômico e jurídico. Vale lembrar que esta é a definição usada pelo nosso Código Civil ao tratar de bens.

A Teoria do Patrimônio Mínimo idealizada por Luiz Edson Fachin está intimamente ligada a um dos pilares do nosso ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana. Segundo esta teoria, faz-se necessário garantir um mínimo de patrimônio com base no ordenamento jurídico; o indivíduo precisa de um mínimo existencial como forma de garantir-lhe a sua dignidade.

Exemplo em que isso se faz presente em nosso Código Civil:

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

O instituto do bem de família é consequência desta teoria e será tratado mais adiante na matéria.

Classificação dos Bens

QUANTO À TANGIBILIDADE (ESTA CLASSIFICAÇÃO NÃO CONSTA NA LEI)

- ☞ Corpóreos, materiais ou tangíveis – como a caneta, o carro e a mesa. Estes existem materialmente e podem ser tocados.
- ☞ Incorpóreos, imateriais ou intangíveis – como direitos fundamentais ou direitos autorais. Não podem ser tocados, pois não existem materialmente.

QUANTO À SUA MOBILIDADE

- ☞ **Imóveis** (artigos 79 a 81 do CC): são imóveis os bens que não podem ser movidos ou removidos sem perderem as suas características. Por exemplo, uma casa.

Existem subclassificações dos bens imóveis:

- 1.** Por acessão física, industrial ou artificial – tratam dos bens que são incorporados permanentemente ao solo, como construções.
- 2.** Por natureza ou por essência – são bens imóveis por natureza, representam o solo e tudo o que lhe incorporar naturalmente, como o espaço aéreo e o subsolo.
- 3.** Por disposição legal – trata dos bens determinados imóveis por meio do

ordenamento jurídico, como os direitos reais e as ações que o asseguram, e o direito à sucessão aberta.

☞ **Móveis** (artigos 82 a 84): são móveis os bens que possuem movimento próprio ou que podem sofrer remoção por força alheia sem que isso altere as suas características essenciais. Por exemplo, eletrodomésticos. Para efeitos legais são considerados também as energias, materiais destinados a alguma construção e materiais de demolição.

Também existem subclassificações dos bens móveis:

1. Por antecipação – aqueles que passem a ser móveis por força alheia, por exemplo, uma colheita que é retirada do solo
2. Por natureza – bens que possuem movimento próprio. Aqui pode entrar o exemplo dos **bens semoventes**, que são bens que se movem por força própria, como os animais.
3. Por determinação legal – classificados pelo ordenamento jurídico como bens móveis. A exemplo disso, temos a -já mencionada- energia elétrica.

Obs: os Navios e Aeronaves são classificados como bens sui generis, ou seja, apesar de serem móveis, a lei os trata como imóveis.

QUANTO À FUNGIBILIDADE

☞ **Infungíveis** – não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Por exemplo, o carro é um bem infungível por possuir chassi e número de identificação próprios.

☞ **Fungíveis** (art. 85 CC) – são fungíveis os móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Obs: Os contratos de empréstimos são regidos de acordo com a natureza particular do bem de que se trata.

QUANTO À DIVISIBILIDADE

☞ **Divisíveis** (art. 87 CC) – bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. Por exemplo, sacas de cereais, que se podem dividir indeterminadamente sem prejuízo de suas características essenciais.

☞ **Indivisíveis** – são bens que, quando fracionados, deixam de constituir um bem perfeito, pois perdem sua qualidade, sua essência. Por esta razão, qualquer obrigação referente a esses bens também será indivisível.

Subclassificações de bens indivisíveis (art. 88):

- ☞ **Indivisibilidade natural** – pela própria natureza do bem, por exemplo, o relógio.
- ☞ **Indivisibilidade legal** – a lei determina que seja indivisível, por exemplo, a herança.
- ☞ **Indivisibilidade convencional** – as partes envolvidas em um contrato combinam que esse bem, no contrato, é indivisível, ou seja, isso se dá por meio do que elas acordam.

QUANTO SUA INDIVIDUALIDADE

Esta classificação não é tão intuitiva, mas subdividem-se em bens singulares ou bens coletivos.

Os **bens singulares** (art. 89 CC) são aqueles que, mesmo que formem um conjunto, podem ser considerados em si mesmo, por exemplo, os materiais de construção usados numa casa.

Já no caso dos **bens coletivos**, regidos pelos artigos 90 e 91 do código civil, são aqueles formados por vários bens singulares que, quando juntos, transformam-se em um bem coletivo, podendo ser coletivo por universalidade de fato, ou seja, com destinação unitária, pertencentes a uma única pessoa, e, ainda, por universalidade jurídica, que se trata de um complexo de relações jurídicas de uma pessoa.

Exemplo de universalidade fato: Boiada -> bens (bois) reunidos com uma destinação única e própria.

Exemplo de universalidade jurídica: Massa falida -> é um complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de um valor econômico.

O patrimônio, para o Prof. Silvio Rodrigues, nada mais é que o acervo de bens de uma pessoa que podem ser convertidos em dinheiro.

Vale lembrar que as relações jurídicas podem significar tanto um débito quanto um crédito;

Os bens reciprocamente considerados vertem quanto a dependência ou não entre eles. Dessa maneira, entra-se na seara dos bens principais ou acessórios.

QUANTO AOS BENS PRINCIPAIS OU ACESSÓRIOS

O artigo 92 do CC define estes dois tipos de bens sendo principal o bem que existe por si só, abstrata ou concretamente, e o acessório, aquele cuja existência pressupõe a do principal.

Aliás, há uma conhecida frase do direito civil: “o acessório segue o principal”, justamente porque existe uma espécie de *gravitação jurídica*, ou seja, o bem acessório gravita em torno do bem principal.

Classificações de bens acessórios:

- ☞ **Naturais** – surgem da própria essência do bem principal, por exemplo, uma árvore e seus frutos.
- ☞ **Industriais** – têm sua origem numa atividade humana, como a cadeira e a mesa.
- ☞ **Cíveis** – são bens mais complexos, têm sua origem numa relação jurídica entre pessoas. Por exemplo, o aluguel (acessório) decorre do contrato de aluguel (principal), sendo os juros e os dividendos também acessórios.

Espécies de bens acessórios:

- ☞ **Frutos** – são uma espécie de bem acessório que se originam do bem principal sem prejudicá-lo. Por exemplo, os frutos de uma árvore.

Frutos, quanto ao seu estado, são definidos por Clóvis Bevilacqua como:

- a)** Pendentes – prontos para serem retirados, mas ainda ligados ao principal.
- b)** Percebidos – (estado que vem após a pendência acima mencionada) os percebidos são aqueles que já foram colhidos.
- c)** Estandes – bens armazenados para serem vendidos, por exemplo.
- d)** Percipiendos – aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas estão apodrecendo.
- e)** Consumidos – já cumpriram o seu destino, ou seja, já foram colhidos e vendidos.

Os produtos diferem dos frutos, pois, ao se desligarem da coisa principal, não diminuem na sua quantidade e substância.

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

- ☞ **Pertenças** – representam os bens cuja função ou destino é de servir o bem principal. Por não constituírem partes integrantes, destinam-se somente ao serviço ou aperfeiçoamento do bem. Por exemplo, máquinas de uma fazenda.

Salvo disposto em contrato, o negócio jurídico não abarca as pertencas!

- ☞ **Partes Integrantes** – são os bens acessórios unidos ao principal, formando um todo independente, logo, ficam desprovidas de suas funções quando não ligadas aos bens principais. Por exemplo, a lente de uma câmera. Diferenciam-se das pertencas, que continuam tendo uma função mesmo longe do principal.

- ☞ **Benfeitorias** (art. 96 CC) – valendo para bens móveis ou imóveis:

Necessárias – são benfeitorias com a finalidade de conservar o bem ou prevenir que ele se deteriore.

Úteis – benfeitorias que aumentam ou facilitam o uso do bem. Por exemplo, uma grade na janela de uma casa.

Voluptuárias – benfeitorias de mero deleite ou recreio, como a piscina. (De acordo com o artigo 97, os melhoramentos sobrevindos ao bem sem intervenção do proprietário são considerados como acessão, logo, não se caracterizam como benfeitoria).

Ex: MP3 player no carro - se já vem no veículo é parte integrante, quando instalado pelo proprietário é pertença, e se existe um contrato de comodato a seu respeito, é benfeitoria voluptuária.

2

BENS PÚBLICOS E PRIVADOS

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Bens no Código Civil



www.trilhante.com.br

